



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13370.720304/2020-82
ACÓRDÃO	3201-013.220 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TABACOS D' ITALIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2015, 28/02/2015, 30/04/2015, 28/02/2016, 30/04/2016, 31/05/2016, 30/06/2016, 28/02/2017, 31/01/2018

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. INEXISTÊNCIA.

Créditos não cumulativos devem ser glosados, quando constatada a interposição irregular de pessoas jurídicas na cadeia de comercialização, com a única finalidade de gerar créditos indevidos de PIS/COFINS.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

Devem ser considerados responsáveis solidários todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou aquelas pessoas, descritas no art. 135 do CTN, que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social.

MULTA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 100%. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em observância à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 100% do tributo devido, afastando-se a exigência em montante superior, salvo se reincidência.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/2015, 28/02/2015, 30/04/2015, 28/02/2016, 30/04/2016, 31/05/2016, 30/06/2016, 28/02/2017, 31/01/2018

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. INEXISTÊNCIA.

Créditos não cumulativos devem ser glosados, quando constatada a interposição irregular de pessoas jurídicas na cadeia de comercialização, com a única finalidade de gerar créditos indevidos de PIS/COFINS.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

Devem ser considerados responsáveis solidários todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou aquelas pessoas, descritas no art. 135 do CTN, que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social.

MULTA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 100%. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em observância à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 100% do tributo devido, afastando-se a exigência em montante superior, salvo se reincidência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2015, 28/02/2015, 30/04/2015, 28/02/2016, 30/04/2016, 31/05/2016, 30/06/2016, 28/02/2017, 31/01/2018

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de apresentação de impugnação acerca da exigência fiscal em primeira instância impede a formação da lide administrativa, inviabilizando a apreciação da matéria em sede recursal. Não se conhece do Recurso Voluntário quando ausente controvérsia regularmente instaurada perante a autoridade julgadora de primeira instância.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

Não há nulidade do procedimento fiscal quando os documentos que instruem o lançamento foram obtidos mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão regularmente expedido pelo Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto por Giovane Ribeiro em razão da ausência de formação da lide administrativa em primeira instância, e, quanto aos Recursos Voluntários interpostos por Tabacos D' Itália Ltda., Cristina Luana Teichmann, Gilmar João Alba, Walter Bergamaschi, Jairo Oldacir Silva da Silva e Impoex Importadora e Exportadora Ltda., em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em lhes dar parcial provimento para limitar a multa aplicada ao percentual de 100%, em conformidade com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), salvo reincidência.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente as Impugnações apresentadas pelos Recorrentes e manteve o crédito tributário.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n.10.1.11.00-2020-00021 instaurou-se fiscalização no sujeito passivo acima identificado para verificação da regularidade do cumprimento de obrigações tributárias referentes às contribuições para o PIS — Programa de Integração Social e para a COFINS — Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no período identificado em epígrafe.

O contribuinte Tabacos D' Itália Ltda, atua, efetiva e preferencialmente, na condição de comerciante atacadista de fumo, que revende para as indústrias beneficiadoras, as quais, preponderantemente, exportam o fumo adquirido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil — DRF/SCS em Santa Cruz do Sul executou, em 15/08/2018, a denominada operação "fumo papel", em que foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão, expedidos pela Justiça Federal em Santa Cruz do Sul, contra diversas pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de apurar a ocorrência de fraudes tributárias, por meio da geração de créditos irregulares na apuração de PIS e da COFINS, através da interposição fraudulenta de pessoas jurídicas em diversas camadas da cadeia de produção e comercialização do fumo; essas pessoas jurídicas foram interpostas entre Tabacos D' Itália Ltda e os produtores rurais pessoas físicas, uma vez que inexiste previsão legal para a geração de créditos na compra direta do fumo de produtores rurais pessoas físicas. Assim é que os créditos indevidos foram gerados, considerando que cada compra do fumo entre as pessoas jurídicas envolvidas gerou crédito para a empresa adquirente.

Do cumprimento dos mandados de busca e apreensão (anexados ao presente processo), expedidos a partir de Representação Fiscal anexada ao presente processo, foram

apreendidos diversos computadores, notebooks, aparelhos celulares, mídias de armazenamento digital de dados, bem como documentos e registros impressos em papel.

Complementarmente e na mesma data, foram efetuadas diligências administrativas fiscais em outras pessoas físicas e jurídicas, também ligadas ao referido esquema fraudulento.

Posteriormente, em 18/12/2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil — DRF/SCS em Santa Cruz do Sul executou a denominada operação "Caça Fantasma", em que foram efetuadas diversas diligências administrativas fiscais complementares, em pessoas jurídicas com indícios de ligação ao referido esquema.

Como resultado do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, bem como das diligências fiscais mencionadas, restou constatada a inexistência de fato de diversas pessoas jurídicas fornecedoras de fumo para Tabacos D' Itália, bem como restou constatada a emissão de notas fiscais que não registravam a realidade das operações efetuadas, tendo o CNPJ dessas pessoas jurídicas sido baixados de ofício por inexistência de fato.

Várias pessoas jurídicas baixadas forneceram grandes volumes de fumo para Tabacos D' Itália, gerando créditos indevidos de PIS e de COFINS, decorrentes das vendas efetuadas.

Verificou-se, ainda, que Tabacos D' Itália, conforme apontado na Representação Fiscal que deu origem à operação Fumo Papel, é beneficiária final do crédito irregular de PIS e de COFINS gerado no esquema fraudulento de interposição de pessoas jurídicas inexistentes (fantasmas) nos elos anteriores de sua cadeia de produção/comercialização do fumo.

Em decorrência das irregularidades apuradas foram lavrados os seguintes autos de infração:

a) Auto de Infração da Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 886/888): Valor do crédito tributário de R\$ 534.158,66, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 08/2020, fundamento legal citado nas fls. 889/891.

b) Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS (fl. 876/878): Valor do crédito tributário de R\$ 2.460.367,24, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 08/2020, fundamento legal citado nas fls. 879/881.

c) Multa Regulamentar (fls. 896/898): Valor do crédito tributário de R\$ 1.634.152,82, fundamento legal citado na fl. 901.

Os autos de infração foram lavrados em face de TABACOS D' ITALIA LTDA e dos seguintes responsáveis solidários:

-GILMAR JOÃO ALBA, WALTER BERGAMASCHI, JAIRO OLDACIR SILVA DA SILVA, GIOVANE RIBEIRO, CRISTINA LUANA TEICHMANN, e -IMPOEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. A ciência dos autos de infração deu-se em:

-Tabacos D' Itália Ltda, 21/09/2020 (fl. 1449),

- Gilmar João Alba, 05/10/2020 (fl. 1496),
- Walter Bergamaschi, 05/10/2020 (fl. 1508),
- Jairo Oldacir Silva Da Silva, 08/10/2020 (fl. 1504),
- Cristina Luana Teichmann, 19/10/2020 (fl. 1512),
- Impoex Importadora E Exportadora Ltda, 06/10/2020 (fl. 1502).

- Giovane Ribeiro tomou ciência dos autos de infração em 04/11/2020, por intermédio do Edital publicado em 20/10/2020 (fl. 1528), tendo em vista que não foi localizado em seu domicílio, quando da entrega de correspondências pelos Correios.

Decorrido o prazo legal, GIOVANE RIBEIRO, deixou de apresentar Impugnação ao lançamento, sendo considerado revel.

Irresignados, Tabacos D' Itália Ltda, Gilmar João Alba, Walter Bergamaschi, Jairo Oldacir Silva Da Silva e Impoex Importadora E Exportadora Ltda. apresentaram impugnação. Em síntese argumentam:

A Administração “publicou” no mesmo dia a notificação de três autos de infração, bem como dos despachos decisórios relativos a 23 pedidos de ressarcimento, fato que vai de encontro ao prazo legal de 30 dias para a apresentação de recursos administrativos, acarretando cerceamento ao direito de defesa e restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, deve ser declarada nula a ciência dos atos administrativos.

A ação fiscal pautou-se em suposições e indícios, desta forma, requer ao membro do Ministério Público que requirite o aprofundamento das investigações antes mesmo de cogitar em oferecer a denúncia.

A autoridade fiscal entende que, a partir de 2015, o impugnante reduziu aquisições de fumo junto a pessoas jurídicas, em face de fiscalizações que estariam sendo realizadas junto a seus fornecedores, tal premissa é falsa, o contribuinte passou a adquirir mais fumo de produtores rurais, por questões tributárias.

Houve o empréstimo de caminhões da pessoa jurídica para o transporte de mercadorias negociadas por terceiros, caso isso signifique alguma irregularidade, Gilmar João Alba assume toda a responsabilidade.

Não procede a representação fiscal para fins penais contra Januar Luis Alba e Abner Douglas Alba porque são completamente infundados ou impertinentes os supostos indícios que a subsidiam.

Todos os fornecedores estavam regulares com suas obrigações, assim adquiriu o fumo representado nas notas fiscais de venda, em seguida efetuou o competente pagamento, cujos comprovantes estão no computador apreendido pela RFB.

Os negócios postos em suspeição ocorreram e podem ser comprovados com notas fiscais e comprovantes de pagamentos, tais provas encontram-se no computador de Fernando Reckzigel, então diretor financeiro da Tabacos D' Itália, apreendido pela RFB.

Reclama pela nulidade de diversos atos ocorridos na fase de fiscalização, por ausência de intimação do defensor dos impugnantes, nos termos do art. 7º, inc. XXI, da Lei nº 8.906/1994.

Solicita a realização de prova pericial, sem o que seria necessária a juntada de centenas de milhares de lançamentos de compras e vendas de mercadorias, acrescidos de igual número de notas fiscais e holerites de pagamentos e recebimentos.

A defesa sustenta que o depoimento de Alessandro Santos de Souza foi vago e com várias contradições, não servindo para demonstrar que America Tabacos era gerida pelo Sr. Gilmar Alba, que, inclusive, reitera que nunca esteve com o depoente em Candelária, sendo um mero conhecido.

Sem o testemunho do Sr. José Baldoir, não é possível afirmar que ele não era sócio da empresa America. Da mesma forma, não há provas que indiquem que Gilmar tramou com Giovane a criação de empresas, utilizando Alessandro e José Baldoir como laranjas.

Não deixa de ser suspeito a ausência de depoimento dos sócios Giovane Ribeiro e Cristina Luana Teichmann, afinal Gilmar Alba afirmou que toda negociação com America Tabacos sempre foi feita por intermédio de Giovane Ribeiro, razão pela qual desconhecia a interposição de "laranjas" na sociedade.

Ignorava a situação dos fornecedores e sócios de America Tabacos.

Gilmar Alba não disporia de instrução suficiente para engendrar uma fraude dessa magnitude. O Sr. Gilmar costumava não apenas comercializar o seu próprio fumo com talão de produtor rural, como intermediar a venda de fumo para terceiros, recebendo o valor de comissão correspondente a esse trabalho de selecionar compradores e de auxiliar na classificação e precificação da mercadoria.

Tabacos D'Itália efetuou recolhimentos e parcelamentos de tributos, evidenciando seu perfil ético e moral, também não teria havido nenhum proveito dos Reclamantes a partir do suposto esquema fraudulento, vez que não houve distribuição de lucros no período.

As aquisições de mercadorias somente são de empresas que apresentem certidões de regularidade, se o fisco tardou em baixar as inscrições desses fornecedores, Tabacos D'Itália não pode ser apenada. O fato de que, eventualmente, o fumo adquirido pela D'Italia não transitava por seu estabelecimento, também está longe de significar que a operação de compra não seja real.

Se o Fisco estivesse correto em suas conclusões, ou seja, de que a Tabacos D'Itália se beneficiou da interposição de empresas, não faria nenhum sentido que negociasse com cerca de 160 empresas cadastradas, devendo seguir concentrando suas compras unicamente em uns poucos fornecedores, tal como sustenta o Fisco.

Diligências efetuadas em América Comércio de Tabacos Ltda não visitaram todas as filiais da empresa.

O mandado de busca e apreensão referido às fls. 965 se deu sobre apenas um dos estabelecimentos da America, sendo sabido que essa empresa possuía três sedes cadastradas na Tabacos Ditália: Candelária/RS (filial), Arroio do Tigre/RS (matriz) e Chuvisca/RS (filial).

O contrato de aluguel vigorou por apenas 4 meses, entre o dezembro de 2014 a março de 2015, período em que sabidamente o comércio de fumo é incipiente, tanto prova que não há registro de compra de fumo da Ditália junto à América nos meses de janeiro, outubro novembro e dezembro de 2014.

Tabacos Ditália não foi a única empresa que optou por adquirir suas mercadorias da América.

A America não comercializava suas mercadorias diretamente com as companhias exportadoras, mas com a Tabacos Ditália, em razão de vantagens financeiras. Da mesma forma, Tabacos Ditália preferia adquirir fumo da America e não de produtores rurais em virtude de vantagens financeiras.

O agente autuante arrolou dois e-mails de Cristina Teichmann (ex-sócia da America) para Cássio Cunha (funcionário da Ditália), datados, respectivamente, de 30.05.2012 e de 28.06.2012, período em que a America não tinha qualquer relação comercial com a Ditália, a qual só passou a adquirir tabaco daquela empresa a partir de 2013.

É mais do que habitual que a compra de fumo promovida ou intermediada pela Ditália já tenha destinatário certo, não fazendo nenhum sentido essa mercadoria passar pelo seu estabelecimento.

A Tabacos Ditália concentra a maior parte dos seus negócios na intermediação de fumo, sem agregar lucro no preço de venda à companhia exportadora, coincidindo o preço pago pela Ditália pelo fumo "comprado" de seus produtores exatamente com aquele definido na empresa exportadora durante o procedimento de classificação e pesagem, descontando do vendedor apenas o valor correspondente ao frete e à comissão que são apropriados pela Ditália ou pelo próprio Gilmar, restando grifado que todo o lucro obtido com essas comissões foram inteiramente declarados ao Fisco. (o contribuinte se refere a compra de produtores rurais matéria não questionada pela fiscalização)

Quanto à acusação de que não houve emissão de documento fiscal pela venda de fumo promovido pela America (e-mail de Giovane Ribeiro para Cássio, fls. 1107), o

próprio texto esclarece que houve a “renovação do certificado digital” e que, em razão disso, “as N/Fs de America serão enviadas amanhã à tarde” Às fls. 1108 o Fisco transcreve um diálogo datado de 10 de junho de 2009, em que uma pessoa identificada como “Lu” solicita a “Jairo” a emissão de uma nota de venda para a Global, empresa pertencente a Sílvio Oliveira. Conforme se poderá inferir dos documentos juntados, a Tabacos Ditália enviou fumo beneficiado (destalado) para ser processado (picado) em Londrina/PR por Amadeo Bressan que, posteriormente, efetuou a devolução simbólica para o estabelecimento do Remetente (Ditália).

A Suspeita Causada pelo “Burley MB3F” é totalmente infundada, conforme documentos constantes dos autos.

Às fls. 1649, ao juntar cópia da NF nº 000.012.080, reportando a compra de 4.489kg de fumo em folha (Virgínia) de uma produtora rural chamada Helia Dalbem Schmiescki, o autor da peça fiscal acusa a Tabacos Ditália de “controlar” os negócios da América, quando na realidade essa nota avulsa encontrada nos arquivos da Ditália constitui apenas a prova da atuação individual e paralela do empresário Gilmar Alba e que culminou, inclusive, com a ruptura da sociedade em 2019 A Tabacos Ditália é acusada de determinar “de que forma a America deveria emitir notas fiscais”, com base em e-mail enviado no dia 30 de julho de 2014 para Márcio Paranhos e Vivian (fls. 1190). Ocorre que os dados constantes da nota fiscal do fornecedor do fumo para a Ditália estão sujeitos à confirmação pelo comprador final (companhia exportadora), de tal maneira que é constante a necessidade de emissão de notas fiscais complementares, dada a frequência do desencontro entre o peso e/ou valor da carga atribuídos pelo fornecedor, daquele fixado “na correia”, pela companhia exportadora Em nenhum momento as empresas Tabacos Ditalia e Januar Luis Alba se confundiram Para a Tabacos Ditália a empresa Comercial de Tabacos Leão não passa de uma fornecedora que costuma honrar o preço e as condições dos negócios pactuados (entrega de fumo), não havendo nada de ilícito ou mesmo de estranho em suas práticas comerciais É certo que a Marco A. Janovik também fornece mercadorias para a Tabacos Marasca e para a CTA desde 2014, não se podendo levantar exclusivamente contra a Tabacos Ditália ou contra Gilmar João Alba a presunção de que estariam por trás de um falacioso esquema fraudulento.

Parte das compras da CTC em 2017 foi proveniente da Tabacos Marasca, empresa idônea no mercado e acima de qualquer suspeita.

A afirmação de que a TVA comercializou todo o seu fumo disponível com a Tabacos Ditália não confere exatamente com o depoimento prestado por Letícia Teixeira e Marcos Haas.

As diligências realizadas no estabelecimento, arquivos e documentos da TGL não confirmam os relatos de Marco Janovik de que Gilmar Alba ou Abner portavam talões de cheque da TGL ou mesmo da TVA para a compra de fumo, devendo ser

repisado que Gilmar João Alba é semianalfabeto, ou seja, é incapaz de preencher cheques.

Se fosse verdade que a Tabacos Ditália financia as compras da TGL e outras junto aos produtores rurais, como pode a Receita Federal não ter encontrado nenhum rastro da transferência dos vultosos recursos financeiros necessários para essa operação?

Os agentes da Receita Federal não encontraram, no estabelecimento da Tabacos Ditália ou mesmo na residência de Gilmar Alba, nenhum talão sequer de notas fiscais ou de cheques pertencentes a terceiros.

A teor dos depoimentos e dos documentos colacionados pelo Fisco, não há uma única evidência de que Gilmar Alba ou qualquer um dos Requerentes tenha sugerido, participado, influenciado ou auxiliado na criação de nenhuma dessas empresas de terceiros, o que faz cair por terra a tese de que uma rede de pessoas jurídicas teria sido concebida propositadamente para gerar créditos fiscais fictos.

Nas conversas transcritas às fls. 1217/1289, chega a ser inusitado que o Fisco se insurja contra o pedido da planilha de pagamentos da America por Gilmar Alba, mas não estranhe que a mesma planilha se encontrava na posse de funcionários de outra fumageira, a Tabacos Marasca.

Às fls. 1301 e 1302 o Fisco reporta e-mails trocados pelo contador Sergio Santos, Fernando Reckziegel e Marciano Furst em 2011, tecendo considerações sobre o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Considerando que Sérgio Santos (sócio do escritório de contabilidade Ascon) é contador de ambas as empresas (Venax e Ditália), que Fernando era o diretor da Ditália e que Marciano é o técnico da empresa de TI denominada Cantú, Stange & Cia. Ltda., não há nada de anormal no diálogo, mesmo porque, como bem apanhado pelo agente autuante, Walter Bergamaschi era sócio de ambas as empresas, Venax e Ditália (através da Impoex), circunstância que nunca chegou a ser objeto de objeção por nenhum dos reclamantes.

Às fls. 1149 e 1150 são transcritos dois e-mails, um do ex-diretor financeiro da Ditália, Fernando Reckziegel e outro do sócio da Ditália, Walter Bergamaschi, encaminhando a compra de um caminhão Mercedes Benz 2012/2013, pertencente à America. É muito estranho que a Fiscalização tenha vislumbrado um indício de confusão patrimonial entre Ditalia e America nessa compra e venda porque, naturalmente, se existisse compartilhamento de bens entre ambas (confusão patrimonial), não haveria negociação alguma, nem tampouco transferência da propriedade e parcelamento do veículo Conforme relatado no e-mail enviado por Adriana Wenger (fl. 1151), Gilmar Alba estava interessado em um lote de fumo Burley (BY) e pediu que fosse estocado provisoriamente no estabelecimento da BIO, depósito que também interessava à America para desocupar espaço em suas gaiolas. Ocorre que o negócio com essa carga de fumo BY não se confirmou e a America teve que suportar o ônus do armazenamento. Mais uma vez, a transcrição vertida na peça fiscal faz prova em favor dos

Requerentes, porquanto caracteriza perfeitamente a separação de interesses, negócios e pagamentos feitos por Ditália e America, não se cogitando de confusão patrimonial.

Sem aprofundar a investigação e esclarecer se a importação referida no e-mail enviado em 13.03.2012 realmente aconteceu, a verdade é que não há nada de fraudulento ou suspeito em uma empresa solicitar que outra faça a importação que ela própria não pode fazer (porque sairia mais caro do que os 3% de ICMS), de um produto que ela precisa (fls. 1152).

Às fls. 1153 e 1154 Giovane Ribeiro encaminha dois e-mails a Fernando, 17.09.2014 e 23.10.2014, averiguando a possibilidade de pagamento de 300 e 200 mil reais. É natural que a Ditália tenha ficado devendo parte das suas compras junto a seu maior fornecedor em 2014, débito sobre o qual, aliás, indaga Giovane Ribeiro.

Nos e-mails datados de agosto de 2012 (fls. 1154 e 1161), Adriana Luci (PanAsia International Trade) cobra de Fernando o pagamento da Fatura 410, emitida contra a Tabacos Ditália, ao que Fernando responde que “o nosso agente Giovane” entrará em contato para acertar o valor, indicação interpretada pelo Fisco como sinal de suposto conluio entre a America e a Ditalia. Trata-se de uma carga pontual de fumo que foi trazida do Paraguai pela America e que foi adquirida da Panasia pela Ditália. Como a Fatura 410, relativamente aos encargos de importação foi emitida contra a Ditália que apenas comprou da PanAsia, mas não importou o fumo do Paraguai, Fernando fez uma ironia (“nosso agente”), acusando o equívoco de ter sido cobrada da Ditália (compradora do fumo da PanAsia) uma conta de importação que pertence de fato e de direito à America (importadora que se utilizou da trading PanAsia para internalizar o fumo no Brasil).

Januar Alba é irmão de Gilmar Alba, não há nada de errado que ele tenha intermediado a venda de fertilizantes para a empresa America se, em outras ocasiões, ele também intermediou operações para outras empresas sem que se tenha suscitado confusão patrimonial entre a vendedora e a compradora.

A partir dos e-mails de fls. 1164, o Fisco infere que houve divisão, com a America, do ressarcimento de PIS e COFINS requerido pela Ditália, no entanto, mesmo de posse dos lançamentos financeiros de ambas as empresas, a Fiscalização não conseguiu comprovar a aludida divisão.

Oberdan (America) enviou e-mail para Cássio (Ditália) no dia 07.06.13, solicitando o envio das notas fiscais 1146 e 1147 para a CTA e 1143 para a Premium. Conforme a perícia irá confirmar, trata-se, de uma solicitação para que Cássio providencie, “o quanto antes”, no encaminhamento das “cargas” referentes às notas 1146, 1147 e 1143 e não dos documentos propriamente ditos. Vindicam a oitiva de Oberdan.

Consta e-mail de Vivian (America) enviando para Cássio (Ditália) contranota de compra de fumo de produtor rural (Valduir Dossena Lemos), emitida por Tabacos Alvorada, como se fosse uma evidência do controle exercido pela Ditália sobre toda a cadeia de comercialização de fumo. É relativamente frequente que as empresas e produtores rurais solicitem cópia de notas fiscais, por inúmeros motivos, tais como cadastros, aberturas de conta ou solicitação de crédito em banco, registros policiais, fiscalização ambiental, etc. No caso em tela, é o próprio produtor, Valduir Dossena Lemos, que solicita o documento, ou seja, esse pedido passou ao largo tanto da Ditália, quanto da America, cabendo a ele, por conseguinte, explicar a razão desse pedido.

De acordo com o Fisco as mensagens e notas fiscais assinaladas às fls. 1186 a 1211, são suficientes para comprovar a simulação de operações entre as empresas, evidenciando também a ingerência da Ditália sobre a gestão da America. A fim de deixar clara a lisura de suas condutas, requerem neste particular seja deferida a prova pericial.

Às fls. 1212 a 1214 são listadas mensagens que demonstrariam, segundo o Fisco, que além de controlar a America, a Ditália também controlaria a EJH e a TVA Tabacos, tudo com o conhecimento e com a anuência da Lucamo Contabilidade.

O primeiro passo é excluir a TVA da suspeita fiscal, uma vez que um funcionário da Lucamo, Dalber Souza, reconhece o equívoco ao ter citado a TVA no diálogo travado com a Ditália através de Cássio.

Conforme documentação inclusa, Tabacos Ditália começou alugando o pavilhão da EJH, vindo após a adquiri-lo num leilão, utilizando-se dos documentos fiscais da EJH, conforme permitido por lei, para documentar a saída de mercadoria de sua propriedade que lá encontrava-se estocada.

Devido a antigas rixas pessoais e comerciais, é óbvio que Marco Aurelio Janovik tenta imputar a Gilmar Alba e até a seu filho Abner a prática de simulação de operações. Mesmo que os fatos reportados pelo depoente não sejam identificados no tempo, os Defendentes negam a prática dessas ações, assim como requerem a produção de perícia grafotécnica para que se apure a autoria do preenchimento dos cheques emitidos por América, TGL e TVA.

Os autores do feito informam que “foram apreendidos diversos blocos de notas fiscais de produtores rurais que, formalmente, não vendiam sua produção diretamente para Tabacos Ditália”, insinuando que o objetivo era “emitir notas que simulavam operações que efetivamente não ocorriam”.

Se houve simulação de operações fictícias de compra de fumo, então não há que se falar em pagamento por conta de tais aquisições, o que enseja o pedido de prova pericial, a fim de que se esclareça, a partir do cruzamento das notas fiscais com os seus respectivos pagamentos, se a tese do Fisco coincide com a realidade dos fatos. A perícia também colocará à prova o depoimento de Marcos Hass.

Os dados revelados pela quebra do sigilo bancário não confirmaram que a Tabacos Ditália ou qualquer um dos sócios tenham se beneficiado do aludido esquema. Pelo contrário, tanto a Tabacos Ditália, quanto seus sócios, tiveram prejuízo financeiro em 2014, posto que as compras de fumo foram infladas pela devolução do PIS e da COFINS aos fornecedores, sem que tenha havido nenhuma contrapartida econômica, nem mesmo pelos ressarcimentos que acabaram sendo suspensos pela Receita Federal.

Se empresas “de fachada” foram utilizadas para gerar créditos de PIS e COFINS, sem recolherem ao Fisco os valores correspondentes, é evidente que todo o produto dessa venda (mercadoria + tributos) deveria aparecer nos extratos da quebra de sigilo no momento em que fossem compartilhados pelos partícipes do tal esquema, ou seja, as empresas e as pessoas físicas envolvidas, mais especificamente a Tabacos Ditália e Gilmar João Alba. Por outro lado, não existe qualquer plausibilidade na tese do Fisco de que o benefício da Tabacos Ditália consistiu do ressarcimento em dinheiro, pela Receita Federal, dos créditos acumulados de PIS e COFINS, uma vez que esses montantes correspondem a uma mera fração (9,25%) dos valores suportados pelo contribuinte na forma de preço das mercadorias.

Os autos de infração já computam a multa proporcional de 150% sobre o tributo reclamado pelo Fisco, não fazendo sentido algum que se acrescente outra penalidade pelo desatendimento de obrigações correlatas, sob pena de malferimento do princípio da consunção, segundo o qual a infração mais grave absorve a menos grave.

Gilmar Alba possui severas limitações de formação, obstando-lhe o entendimento e a utilização até mesmo das mais básicas e comecinhas ferramentas da tecnologia moderna. Prova disso é que em todo o levantamento realizado pela fiscalização sobre arquivos e mídias digitais, não se encontrou um único e-mail e nem uma única mensagem escrita enviada ou recebida por Gilmar Alba, o que torna ainda mais inverossímil a narrativa de que alguém com esse tipo de restrição, pudesse ser o mentor de uma estrutura tão complexa e sofisticada de sonegação, envolvendo ramificações com outras empresas, pessoas e atividades.

Jairo Oldacir Silva da Silva foi solidariamente responsabilizado no entanto, para que preencha a condição de juridicamente responsável na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, é de todo insuficiente a mera posse de 1% das cotas na Tabacos Ditália, empresa na qual ingressou em 10.11.2006.

Impende ser consignado que não há um só e-mail, documento ou conversa de celular, que respalde a responsabilidade pessoal de Jairo Oldacir Silva da Silva, motivo por que a sua exclusão do polo passivo é medida que se impõe, na linha da tradicional jurisprudência dominante sobre a matéria.

Não podem ser enquadrados como legítimos atos de gestão a deliberação sobre o SPED Fiscal entre Fernando, diretor financeiro da D’itália, e Sérgio (contador da Venax), sem nenhuma intervenção de Walter Bergamaschi, não pode ser

computada como um ato pessoal de administração. O mesmo vale para a representação formal da Tabacos D'itália no contrato de compra e venda de imóvel, para a declaração ao BNDES/Itaú e para os cerca de 40 e-mails nos quais o Sr. Walter declina sua posição sobre algumas questões pontuais ou apenas veiculam comunicados ou prestam contas, evidência que esvazia completamente a designação de "controller".

Se, ao cabo de toda a análise procedida a única evidência de administração, por parte de Walter Bergamaschi e Impoex, da Tabacos D'itália, são três singelos "votos" acerca de questões que foram encaminhadas pelo então diretor financeiro da empresa, a conclusão só pode ser contrária à narrativa fiscal, ou seja: Walter Bergamaschi, definitivamente, não exerce e nem nunca exerceu a administração da sociedade, confirmando a parte inicial do depoimento prestado por Gilmar Alba de que este sócio foi um partícipe indireto da empresa através da Impoex Importadora e Exportadora Ltda., não se lhe aplicando o disposto no art. 135, III, do CTN. O exercício efetivo da administração pelo sócio haveria que restar provado, a fim de responsabilizá-lo pessoalmente pelas dívidas da pessoa jurídica.

A mesma excludente se aplica à ex-sócia Impoex Importadora e Exportadora Ltda., na medida em que, a despeito de ser detentora de 49% das cotas sociais da Tabacos D'itália, não restou demonstrada de forma nenhuma sua ingerência administrativa, operacional ou financeira, sendo que a existência de grupo econômico não pode ser presumida, obrigando-se a Fazenda Pública a provar o abuso de personalidade e a confusão patrimonial.

Não obstante a pretensão do Fisco de capitular a responsabilidade solidária da Impoex no art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional, cumpre observar que essa empresa nunca tomou parte em qualquer negócio, a título nenhum, dos negócios entabulados pela Tabacos D'itália, não possuindo, portanto, nenhum interesse nas situações cotidianas que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias em comento.

Toda a reverberação negativa ocasionada pela operação deflagrada pela Receita Federal resultou no temor de muitos dos tradicionais e antigos parceiros em adquirir fumo da Tabacos D'itália, a qual se vê agora na maior e mais ingente encruzilhada de sua existência, posto que a autuação não apenas trouxe um expressivo problema fiscal a sanar, mas a seu reboque um grande revés comercial que, se não contornado poderá determinar o encerramento de suas atividades e a consequente dispensa de dezenas de funcionários.

Requer seja acolhida a prefacial de nulidade do lançamento, mercê do cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, decretar a improcedência do crédito tributário lavrado, excluindo, em todo o caso, a responsabilidade pessoal dos devedores apontados como solidários, na forma do art. 135, III, do CTN.

Solicita, ainda, a juntada de outros documentos, bem como a realização de audiência para a coleta da prova testemunhal, oitiva de Cristina Teichmann e Giovane Ribeiro, além da prova pericial, cujo assistente nomeado é o Bel. Juliano

Oliveira, CRC-RS 083109/0-3, assinalando os quesitos adiante enumerados para que sejam esclarecidos pelo laudo firmado pelo douto expert.

Inconformada, CRISTINA LUANA TEICHMANN também apresentou impugnação nos seguintes termos:

A impugnante é advogada tendo escritório constituído na Linha Tigre, no interior do município de Sobradinho desde 2009, entretanto, tal local foi objeto de busca e apreensão de documentos. Pelo artigo 7º do EOAB tem direito à inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho e de seus instrumentos de trabalho, correspondência escrita, telefônica e telemática relativa ao exercício da advocacia.

A autorização de invasão do local de trabalho da Impugnante foi manifestamente ilegal: a) falta de base legal, pois não há possibilidade de quebra da inviolabilidade fundada em busca e apreensão de natureza civil b) como consequência da primeira, a falta de competência da autoridade que ordenou a quebra, pois a sua jurisdição é civil; c) ausência do pressuposto legal de que a busca não pode ser genérica, mas sim de objetos especificados e d) ausência de representante da OAB.

Desta forma, por infração ao art. 7º, II, e § 6º, da Lei 8.906/94 o auto de infração deve ser julgado extinto porque embasado em ilegalidade, e por consequência, as supostas provas colhidas, também há de ser consideradas nulas, porque obtida por meio ilícito e, portanto, inadmissível pelo art. 5º, LVI, da C.F.

A empresa, América Tabacos foi constituída em 05 de novembro de 2004, tendo o início de suas atividades em 01 de dezembro de 2004. Já na sétima alteração, datada de 24 de setembro de 2013, a Impugnante, retirou-se da sociedade. A sociedade desde sua criação é de responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, com cláusula contratual específica, estabelecendo essa obrigação e a teor do artigo 1052 CC.

No auto de infração questiona-se as procurações outorgadas pelo administrador Sr. Giovani Ribeiro à Impugnante. Todas as procurações foram outorgadas entre 10 de março de 2010 a 08 de abril de 2013, ou seja, todas outorgadas pelo administrador Giovane Ribeiro no período em que a outorgada era sócia contratual da empresa.

A afirmativa do Fisco de que foram conferidas procurações à antiga sócia para atuar em seu nome no gerenciamento da empresa, não passa de um absurdo, pois a própria "prova", comprova que a última procuração outorgada a petionária, foi datada de 08 de abril de 2013, quando a mesma ainda era sócia da empresa.

Importante frisar, que com a retirada da Impugnante da sociedade, a administração, ficou a carga do novo sócio Sr. Baldoir e do sócio remanescente

Giovane, ou seja, a Impugnante não mais poderia utilizar as procurações, pois as mesmas deixaram de ter eficácia, ocorrendo a revogação tácita das mesmas.

O fisco entende que as procurações eram validas por não terem sido revogadas, entretanto, é sabido por todos que perante bancos e repartições públicas, inclusive, na própria Receita Federal, havendo a alteração dos sócios, estas procurações perdem sua eficácia e os próprios bancos exigem sempre procurações atualizadas, com a renovação cadastral anual, e mais, mesmo que a Impugnante quisesse utilizar as procurações ela estaria impedida, e ainda, o fisco simplesmente apontou as procurações mas não designou (comprovou), nenhum ato por ela praticado.

Importante frisar que não existe nenhum ato praticado pela Impugnante em nome da América Tabacos após sua retirada da sociedade, como também os e-mails enviados são do período em que a ora Impugnante era sócia da empresa.

A sétima alteração contratual da empresa América Tabacos, fora datada de 24 de setembro de 2013, a qual formalizou a retirada da Impugnante do quadro societário da empresa, transferindo suas cotas ao Sr. Jose Baldoir Squierdo Tomaz, o qual efetuou o pagamento para a sócia retirante, através de depósito bancário, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como se comprova através de cópia de recibo que ora se junta.

Não há que se questionar a capacidade econômica do comprador, pois resta comprovado que ele efetuou o pagamento do valor e o fato dele não declarar patrimônio ou exteriorizar riquezas, não quer dizer que ele não possua condições financeiras.

Ainda, com relação ao suposto endereço do Sr. Baldoir, a própria filha, no termo de declaração feito de forma unilateral, declarou que ele não reside mais naquele local há mais de dez anos, ou seja, demonstrando total desconhecimento das atividades de seu pai, e por óbvio, comprovando que aquela não é a moradia do mesmo.

Há que se frisar ainda, que os dois e-mails de fls. 1612, enviadas pela Impugnante, ambos tratando de recebimentos em favor da empresa América, não poderiam ser diferentes, pois a Impugnante, à época, era sócia da empresa.

Ao contrário do que afirma o Fisco, tais e-mails não se prestam a comprovar que quem controlava o fluxo financeiro entre as duas empresas era Giovane e Gilmar, comprovam sim, que a América vendia para a D'Itália e havia um acerto prévio entre um dos proprietários da empresa America, com um dos proprietários da empresa D'italia.

A Impugnante nesses e-mails, para não dizer que estava cobrando, estava confirmando tais pagamentos, atividade normal para quem é sócio de uma empresa.

Todos os e-mails relacionados pelo Fisco, como prova "robusta", de que a Impugnante estaria operando após sua saída da empresa, é mais absoluta inverdade, pois todos eles são datados no período em que ela era sócia da empresa, não existindo um e-mail ou ato praticado por ela, depois de sua saída do quadro societário da empresa, ou seja, qualquer e-mail ou nota fiscal posterior a sua saída não lhe diz respeito.

As multas aplicadas são de caráter confiscatório.

Com a alteração do quadro societário, as procurações outorgadas perdem a eficácia (revogação tácita). Cabe ao outorgante revogar a procuração que conferiu e se a empresa América foi baixada em 2015 (não era mais sócia), como a próprio Fisco refere, é evidente que a procuração que passou equivale a nada.

Ser ou ter sido cônjuge de Giovane Ribeiro não constitui ilícito. Também ser agente financeiro de uma empresa da qual era sócia, não se constitui ilícito.

O Fisco fundamenta a responsabilidade solidária nos artigos 124, I, e 135 do CTN, no entanto, há que se frisar que a peticionária vendeu sua participação na sociedade em setembro de 2013, ou seja, em data anterior das supostas infrações que dão fundamento ao presente auto.

Por fim, não há que se falar em responsabilidade solidária de fato, porque não tinha interesse algum, muito menos comum com os supostos atos praticados, que registre-se, eram desconhecidos pela mesma, e, a Impugnante não se enquadra naquilo que dispõe os artigos 134 e 135 do CTN, uma vez que, à época dos fatos não mais fazia parte do quadro societário da empresa América Tabacos, não tendo praticado qualquer dos atos descritos nos artigos supra referidos.

Conforme previsão contida no Enunciado 20 da Corregedoria- Geral da União o compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados a pessoa física ou a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça — requer a prova emprestada dos documentos que instruíram as Impugnações aos Autos de infração número 13005-726.549/2019-48 e 13005-728.653/2019-77.

Requer seja declarada a nulidade do presente auto de infração, em vista das preliminares arguidas, julgando improcedentes os lançamentos, e, por ser de direito, requer provar o exposto através de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive com petições complementares e juntada de novos documentos.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 108-030.882 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO 108-030.882 – 6ª TURMA/DRJ08

SESSÃO DE 18 de outubro de 2022

INTERESSADO TABACOS D' ITALIA LTDA

CNPJ/CPF 07.841.550/0001-82

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2015, 28/02/2015, 30/04/2015, 28/02/2016, 30/04/2016, 31/05/2016, 30/06/2016, 28/02/2017, 31/01/2018

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. INEXISTÊNCIA.

Créditos não cumulativos devem ser glosados, quando constatada a interposição irregular de pessoas jurídicas na cadeia de comercialização, com a única finalidade de gerar créditos indevidos de PIS/COFINS.

MULTAS. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

No curso do procedimento fiscal, podem ser aplicadas duas penalidades em face da mesma pessoa jurídica, desde que decorram de fatos distintos e tenham também fundamentações legais diferentes.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

Devem ser considerados responsáveis solidários todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou aquelas pessoas, descritas no art. 135 do CTN, que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social.

PROVAS.

As provas admitidas no processo administrativo fiscal são a diligência, perícia e prova documental. A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/2015, 28/02/2015, 30/04/2015, 28/02/2016, 30/04/2016, 31/05/2016, 30/06/2016, 28/02/2017, 31/01/2018

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. INEXISTÊNCIA.

Créditos não cumulativos devem ser glosados, quando constatada a interposição irregular de pessoas jurídicas na cadeia de comercialização, com a única finalidade de gerar créditos indevidos de PIS/COFINS.

MULTAS. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

No curso do procedimento fiscal, podem ser aplicadas duas penalidades em face da mesma pessoa jurídica, desde que decorram de fatos distintos e tenham também fundamentações legais diferentes.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

Devem ser considerados responsáveis solidários todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

ou aquelas pessoas, descritas no art. 135 do CTN, que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social.

PROVAS.

As provas admitidas no processo administrativo fiscal são a diligência, perícia e prova documental. A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 20/04/2020

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foram interpostos de forma tempestiva Recursos Voluntários por Tabacos D' Itália Ltda, Cristina Luana Teichmann, Gilmar João Alba, Walter Bergamaschi, Jairo Oldacir Silva da Silva, Impoex Importadora e Exportadora Ltda, reproduzindo em síntese os argumentos apresentados nas impugnações.

Também foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário por Giovane Ribeiro. Alega não ter sido cientificado dos autos de infração, requer a nulidade de todos os atos processuais posteriores aos autos de infração e a devolução do prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Conforme relatado, trata-se de Recursos Voluntários interpostos contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente as Impugnações apresentadas pelos Recorrentes e manteve o crédito tributário.

1. Recurso Voluntário Giovane Ribeiro

Em sede de Recurso Voluntário, Giovane Ribeiro, sujeito passivo, alega não ter sido cientificado dos autos de infração e nesse sentido requer a nulidade de todos os atos processuais posteriores aos autos de infração, bem como, a devolução do prazo para impugnação.

Porém, verifica-se dos autos que o sujeito passivo, regularmente cientificado do lançamento, deixou de apresentar impugnação no prazo legal, não instaurando, portanto, a fase litigiosa no âmbito da instância de julgamento de primeira instância administrativa.

Ressalte-se que, não obstante a tentativa de ciência pessoal, o Recorrente foi devidamente intimado por meio de edital, nos termos da legislação, oportunidade em que lhe foi assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ainda assim, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo para apresentação de impugnação.

Dessa forma, ausente a formação da lide administrativa em primeira instância, inexistente decisão de mérito passível de reexame por este Conselho, razão pela qual o Recurso Voluntário não merece ser conhecido, por manifesta ausência de pressuposto de admissibilidade.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário.

Em relação aos demais recursos, constatada a regularização da representação processual dos sujeitos passivos, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Recursos Voluntários interpostos por Tabacos D' Itália Ltda, Cristina Luana Teichmann, Gilmar João Alba, Walter Bergamaschi, Jairo Oldacir Silva da Silva, Impoex Importadora e Exportadora Ltda.

Para melhor compreensão e enfrentamento da controvérsia, analisaremos os recursos de forma individual.

2. Recurso Voluntário Tabacos D' Itália Ltda, Gilmar João Alba e Jairo Oldacir Silva da Silva

Alega a Recorrente em síntese:

TABACOS D'ITALIA LTDA. VERSUS OPERAÇÕES "FUMO DE PAPEL" E "CAÇA FANTASMA"

(...)

os documentos que estão em posse do Fisco – e em relação aos quais estranhamente não há qualquer referência nos autos e tampouco fora franqueado acesso à defesa – a Tabacos D'Itália não adquire mercadoria de nenhum fornecedor, seja ele pessoa física ou jurídica, que não apresente certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal).

O MODELO DE NEGÓCIOS DA RECORRENTE TABACOS D'ITALIA EVIDENCIA A LEGALIDADE DA OPERAÇÃO ADOTADA

(...)

Não é razoável, portanto, que a Tabacos D'Itália tenha forjado uma complexa engenharia de constituição e de administração de empresas fantasmas com o fito de aumentar artificialmente os seus custos se, ao fim e ao cabo, como revela o quadro supra, não concentra suas aquisições nas empresas do suposto esquema fraudulento.

Importa ressaltar, ainda, o modelo de negócios da empresa Recorrente, que consiste, além da própria revenda do fumo, na intermediação de compra de fumo para terceiros, sem agregar lucro no preço de venda à companhia exportadora, coincidindo o preço pago pela D'Itália pelo fumo “comprado” de seus produtores, exatamente com aquele definido na empresa exportadora durante o procedimento de classificação e pesagem. Deste valor, é descontado do vendedor apenas o valor correspondente ao frete e à comissão que são apropriados pela Recorrente D'Itália ou pelo próprio Recorrente Gilmar (quando operando paralela e independentemente em causa própria), conforme explicitado no seu depoimento prestado em 2018.

Imperioso registrar, por oportuno, que todos os valores obtidos pelo Recorrente Gilmar pertinente às comissões foram inteiramente declarados ao Fisco, sendo prontamente recolhidos os tributos incidentes sobre esses ganhos, informações que estavam – e permanecem – ao pleno alcance da Receita Federal do Brasil. Mas que, estranhamente, não há qualquer referência nos autos e, conseqüentemente, no acórdão recorrido.

Da intermediação na venda de fumo pela pessoa física de Gilmar João Alba

o Recorrente detém notório conhecimento de fumo e do mercado fumageiro, costumando não apenas comercializar o seu próprio fumo com talão de produtor rural, como intermediar a venda de fumo para terceiros. Por esses serviços desempenhados paralelamente às atividades empresariais da Recorrente Tabacos D'Itália, recebia o valor de comissão correspondente à seleção de compradores e auxílio na classificação e precificação da mercadoria¹, tudo conforme admitido no depoimento prestado aos agentes da Receita Federal.

Nessa ocasião, aliás, foi bastante salientado que toda a receita proveniente dessas negociações foi devidamente declarada às autoridades fazendárias, valendo transcrever, por oportuno, o seguinte trecho do depoimento de Gilmar João Alba (a íntegra do vídeo do depoimento pode ser baixada digitalmente do processo nº 13370.720304/2020-82, nos anexos dos termos de fls.126 a 133.):

(...)

Esse equívoco, contudo, voluntariamente confessado à Autoridade Fiscal, não tem o condão de comprovar as sérias imputações que estão sendo promovidas contra os Recorrentes.

Do trânsito das mercadorias para o destinatário final

Veja-se, a entrega de mercadoria ao destinatário final ocorria por questões logísticas (custos de transporte), a exemplo do mapa abaixo, do qual é possível perceber que, por se situar a empresa Recorrente no município de Venâncio Aires, não faria sentido que as compras efetuadas em Arroio do Tigre (América Tabacos), passasse por aquele município (Venâncio Aires), se seria entregue em Santa Cruz do Sul, notório polo fumageiro da região, onde se situa a maioria das empresas do ramo:

(...)

Ademais, o maior trunfo comercial do empresário Gilmar João Alba é saber qual tipo de fumo, dentre as centenas de tipos e classes existentes, está sendo procurado em dado momento por cada empresa compradora para compor os “blends”² (C.T.A., Brasfumo, UTC, Premium, Marasca etc.).

O próprio Recorrente Gilmar Alba informou no depoimento prestado à Receita Federal que sua atividade no ramo fumageiro iniciou no princípio dos anos 2000 com intermediação de tabaco entre os produtores e as médias e grandes empresas do setor, com destaque para a Souza Cruz Alba (a íntegra do vídeo do depoimento pode ser baixada digitalmente do processo nº 13370.720304/2020-82, nos anexos dos termos de fls.126 a 133).

Dos e-mails que supostamente demonstrariam proximidade e ingerência entre as empresas Tabacos D'Itália e América Comércio de Tabacos e seus sócios

(...)

Os e-mails citados no acórdão recorrido – nem de longe – comprovam a premissa adotada pelo I. Auditor-Fiscal.

Ora, dentro de um vasto contexto de mensagens trocadas ao longo de quase uma década arquivadas nos computadores da empresa, os Agentes Autuantes encontraram apenas dois e-mails de Cristina Teichmann (ex-sócia da América) para Cássio Cunha (funcionário da D'Itália), datados, respectivamente, de 30/05/2012 e de 28/06/2012, período em que a América sequer tinha qualquer relação comercial com a D'Itália, a qual só passou a adquirir tabaco daquela empresa a partir de 2013.

Esses dois e-mails se referem a questionamentos relativos a operações da América, intermediadas por Gilmar Alba (“Gringo”) que também se fez presente no momento da classificação e determinação do preço do fumo negociado com clientes.

Dos depoimentos dos produtores rurais

Os depoimentos dos produtores rurais colhidos pelos Agentes Fiscais e transcritos no acórdão recorrido apenas comprovam os fundamentos articulados nos tópicos acima, quais sejam: a) que Gilmar Alba comercializava fumo como pessoa física, recebendo comissões pelas vendas, as quais eram declaradas ao Fisco por meio de DIRPF; b) que o fumo, por vezes, era pesado na Tabacos D'Itália; c) que, por vezes, o fumo era entregue ao destinatário final, onde havia a pesagem e classificação.

Das irregularidades havidas nas empresas América Tabacos e suas fornecedoras Alvorada e Serrinha: impossibilidade de qualquer imputação aos Recorrentes

(...)

Por derradeiro, importa ressaltar, nos termos das certidões de regularidade fiscal ora anexadas (Doc. 6), únicos documentos que permanecem em posse dos Recorrentes, que a empresa América Tabacos apresentara à empresa Recorrente Certidões Negativas de Débitos expedidas em 2013 e 2014, razão pela qual não havia como saber que havia irregularidades fiscais nesta empresa.

Conclusão

A única conclusão que permanece inconteste é a de que não há a mínima evidência de que foi o Recorrente Gilmar Alba quem concebeu ou criou as supostas pessoas jurídicas intermediárias. A bem da verdade, durante a profunda investigação efetuada na Operação Fumo Papel, não se encontrou uma só mensagem ou um só e-mail comprovando a participação direta e pessoal de Gilmar na suposta fraude.

Obviamente, um esquema de sonegação de grande porte, como este cuja existência sustenta o Fisco, não pode restar evidenciado apenas por (i) alguns indícios de incapacidade econômica de sócios, (ii) pela inconsistência de endereços e (iii) por alguns e-mails que passam ao largo da citação do suposto mentor do esquema (Gilmar Alba).

Acima de tudo, seria preciso reconstituir a “ciranda financeira” necessária a dar suporte aos supostos benefícios fiscais ilícitos, indicando a conduta específica de cada um dos envolvidos, a fim de que se possa responsabilizar validamente os eventuais infratores.

Como todas as receitas e despesas da Tabacos D'Itália foram devidamente registradas e contabilizadas em sua escrita fiscal, seria fácil para a fiscalização comprovar omissões ou saldos descobertos, o que denota, a partir da ausência de tais provas, a lisura de suas operações, uma vez que nada disso foi encontrado, tampouco trazido aos autos.

Ocorre que, as razões apresentadas limitam-se a impugnações genéricas e desacompanhadas de suporte material idôneo, incapazes de infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o lançamento.

Restou provado nos autos que Tabacos D' Itália, conforme apontado na Representação Fiscal que deu origem à operação Fumo Papel, é beneficiária final do crédito irregular de PIS e de COFINS gerado no esquema fraudulento de interposição de pessoas jurídicas inexistentes (fantasmas) nos elos anteriores de sua cadeia de produção/comercialização do fumo e inobstante as alegações expendidas pelos Recorrentes ao longo de sua peça recursal, não foram carreados aos autos quaisquer documentos ou elementos probatórios aptos a elidir o feito fiscal.

Com efeito, o conjunto probatório produzido pela fiscalização, notadamente aquele constante do Relatório Fiscal de 534 páginas e de mais de 1000 páginas de documentos,

permanece íntegro e não foi validamente contraditado, razão pela qual subsiste a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Destaque-se ainda, nesse sentido, trecho da decisão proferida pela DRJ:

(...)

ficou plenamente demonstrado que TABACOS D' ITALIA LTDA conhecia a real situação de seus fornecedores, afinal participava ativamente de suas administrações, chegando, inclusive, a valer-se do talonário de cheques dessas empresas para o pagamento de produtores rurais.

153. O Sr. Gilmar Alba mostrou-se extremamente ativo nas negociações de fumo, sempre em nome da pessoa jurídica e não em seu próprio nome, não sendo a falta de instrução formal, motivo para isentá-lo de qualquer acusação.

154. Quanto a um eventual enriquecimento sem causa dos demais impugnantes, tal matéria não compõe a presente lide administrativa.

155. Os demais clientes dos fornecedores em tela podem ou não ser fiscalizados, de todo modo, eventuais procedimentos fiscais são acobertados pelo sigilo fiscal, entretanto, ressalte-se que grande parte desses clientes também são pessoas jurídicas inexistentes de fato.

156. Tem razão a defesa quando pondera que o fato de a mercadoria transitar ou não por seu estabelecimento, está longe de significar que a operação de compra não seja real, entretanto, tal fundamentação foi considerada em um contexto maior, juntamente com outras provas.

157. Os interessados afirmam que TABACOS D' ITALIA LTDA negocia com mais de 160 empresas, assim, caso a tese do Fisco estivesse correta deveria concentrar seus negócios nos poucos fornecedores arrolados pela fiscalização.

158. Essa afirmação não é correta, o próprio quadro constante do item 68 da impugnação demonstra que no período compreendido entre 2015 e 2017, que coincide com grande parte dos fatos geradores apurados de ofício, cerca de 80% das aquisições de TABACOS D' ITALIA LTDA provinham dos fornecedores colocados em suspeição, o que demonstra que o contribuinte concentrava, sim, suas aquisições nessas empresas.

159. A defesa ainda pondera que a quebra do sigilo bancário não confirmou que Tabacos D' Itália ou qualquer um dos sócios tenha se beneficiado do esquema fraudulento.

160. O resultado desse esquema não se refletia necessariamente nos dados bancários, pois se concretizava por intermédio da apuração irregular de créditos de PIS/COFINS, sendo irrelevante verificar se tais créditos eram ou não significativos, em relação aos negócios efetuados pela pessoa jurídica.

161. Além das provas já descritas, a autoridade fiscal demonstrou que vários fornecedores emitiam notas fiscais com endereços do IP (protocolo de internet)

idênticos aos de outros fornecedores ou até mesmo da própria TABACOS D' ITALIA LTDA, constatação que corrobora a ideia de que essas empresas participavam de um mesmo esquema infrator:

11 DA ANALISE DOS ENDEREÇOS DE IP (Protocolo de Internet) E ORDEM CRONOLÓGICA NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - NFE 11.1 DA ANALISE DOS ENDEREÇOS DE IP (Protocolo de Internet)

Em consulta aos endereços de IP utilizados nas emissões de notas fiscais eletrônicas por Tabacos Ditália Ltda e seus maiores fornecedores de fumo no período fiscalizado, verificou-se, em diversas datas de emissão, a coincidência de IP registrados na emissão das respectivas notas fiscais por mais de uma empresa em cada data.

A tabela abaixo demonstra, de forma resumida, as empresas que emitiram notas fiscais utilizando-se do mesmo endereço de IP (cores idênticas do campo "endereço IP" identificam os IP coincidentes):

Emitente NFe : A01	Emitente NFe : A01 (8 dig) - Nome Empresarial Atual	Endereco IP	Soma – Quant. NFe
06.169.450/0001-99	JANUAR LUIS ALBA	186208181119	359
07.841.550/0002-63	TABACOS D' ITALIA LTDA	186208181119	263
09.279.631/0001-66	COMERCIAL DE TABACOS LEAO EIRELI	186.236.48.170	612
		186.236.50.14	10
		186.236.50.145	31
		186.236.50.170	4
		186.236.50.178	14
		186.236.50.2	25
		186.236.50.228	27
		186.236.50.5	8

Emitente NFe : A01	Emitente NFe : A01 (8 dig) - Nome Empresarial Atual	Endereço IP	Soma – Quant. NFe
		186.236.50.7	7
		186.236.50.76	86
		186251164138	144
		186251164252	480
10.616.265/0001-72	TGL - TABACOS GREEN LEAF - EIRELI	138.118.14.165	3.069
13.064.897/0001-69	MARCO A.JANOVIK	177101235114	174
		177101235116	41
		177101235117	10
		186.208.19.129	24
		186.208.19.130	39
		186.208.19.131	65
		186.208.19.134	30
15.175.525/0001-35	TABACOS LIBRELOTTO EIRELI	186.236.50.14	275
		186.236.50.145	108
		186.236.50.170	4
		186.236.50.178	51
		186.236.50.2	32
		186.236.50.228	31
		186.236.50.5	28
		186.236.50.7	12
		186.236.50.76	108
17.336.714/0001-78	TVA TABACOS VENANCIO AIRES EIRELI	138.118.14.165	2.900
17.422.396/0001-68	COMERCIAL DE TABACOS SOBRADINHO EIRELI	186.236.48.170	702
		186251164138	72
		186251164252	166
		45.7.144.2	470
19.703.520/0001-99	CTC - COMERCIAL DE TABACOS CANDELARIA EIRELI	186.236.48.170	1.555
		186251164252	23
		45.7.144.2	184

Emitente NFe : A01	Emitente NFe : A01 (8 dig) - Nome Empresarial Atual	Endereço IP	Soma – Quant. NFe
21.543.760/0001-15	COMERCIAL AGRICOLA GAUCHA EIRELI	177101235114	394
		177101235116	57
		177101235117	7
		186.208.19.129	40
		186.208.19.130	63
		186.208.19.131	85
		186.208.19.134	10
Total Resultado			12.899

A relação completa das notas fiscais que compõem a tabela acima, com a identificação individualizada das mesmas, encontra-se em anexo na planilha "IP COINCIDENTES NAS NFE EMITIDAS POR DITALIA E FORNECEDORES". Nesta planilha, também é possível visualizar os agrupamentos de notas fiscais emitidas na mesma data e IP (vide aba "Emitentes por IP e data" da planilha anteriormente referida).

Essas coincidências são um indício contundente de que existe um controle concentrado na emissão de notas fiscais das empresas fraudulentamente interpostas no esquema aqui relatado, considerando a enorme quantidade de ocorrências de emissão de notas fiscais nos mesmos endereços de IP e data.

É possível afirmar também que não se tratam de eventos esporádicos, haja vista que ocorreram em diversas datas do período e do grande número de coincidências de IP, como anteriormente demonstrado.

162. Desta forma, constatada a interposição fraudulenta de pessoas jurídicas na cadeia negocial do fumo, com o fito de gerar créditos de PIS/COFINS, foi correta a glosa desses créditos apurados por TABACOS D' ITALIA LTDA.

Assim, à míngua de prova em sentido contrário, impõe-se a manutenção do feito fiscal nos termos em que constituído.

Embora não tenha sido objeto do Recurso Voluntário, destaque-se correta também a inclusão de Gilmar João Alba e Jairo Oldacir Silva da Silva no polo passivo como responsáveis solidários em razão dos atos cometidos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social de Tabacos D' Itália Ltda. devidamente comprovados nos autos.

3. Recurso Voluntário Impoex Importadora e Exportadora Ltda. e Walter Bergamaschi

A DRJ manteve a responsabilidade solidária dos Recorrentes nos seguintes termos:

IMPOEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e WALTER BERGAMASCHI 189. Um dos sócios de TABACOS D' ITALIA LTDA é a pessoa jurídica IMPOEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA que tem como sócio administrador o sr. WALTER BERGAMASCHI.

190. Segundo a autoridade fiscal, Walter Bergamaschi atuou em diversas oportunidades como dirigente e administrador de TABACOS D' ITALIA LTDA. Em seguida, foram arroladas diversas mensagens no sentido de caracterizar a responsabilidade solidária.

191. A mensagem abaixo transcrita demonstra que o sr. WALTER BERGAMASCHI participava ativamente da gestão de TABACOS D' ITALIA LTDA sendo o responsável pelo voto de desempate em uma questão envolvendo um dos fornecedores considerados inexistentes de fato, AMÉRICA COMÉRCIO DE TABACOS LTDA:

De: Fernando <fernando@tabacosditalia.com.br>
Assunto: Re: Retirada
Para: Giovane Ribeiro <giovane.ribeiro@hotmail.com>
23/10/2014 09:21

Bom dia Giovane,

- Com relação aos R\$ 200 mil do dia 05/11 só posso confirmar o pgto mais próximo da data.

- O BL do By é do dia 04/10 conforme a ordem de compra prazo de 30 dias p/ pgto., então temos uma previsão para o dia 04/11/14, normalmente atrasa mais alguns dias, vamos ver mais próximo. A Vivian pode passar os dados Bancários para depósito para a Patricia da Virginia, informando a NF de venda.

- O assunto das 24 parcelas (R\$ 1.868.957,26) está em discussão O Gilmar como sempre está a favor eu contra vou te explicar meu posicionamento: Com relação as vendas desse ano você me falou que quer receber todo valor e pelo que vejo isso está acontecendo. Nós estamos com 7 milhões de créditos pis/cofins, sendo o grande volume gerados em junho, julho e agosto/14 e os quais pelas previsões só teremos direito a receber o reembolso a partir de julho/15 o 1º lote. Em função disso acho mais prudente que paguemos de forma integral quando recebermos a devolução. Vou apresentar esse cenário ao Sr Walter para o voto minerva

Abraço

Fernando Reckziegel
Tabacos D'Italia

192. Nesse mesmo sentido, as mensagens a seguir reproduzidas indicam a participação ativa do sr. WALTER BERGAMASCHI na administração de TABACOS D' ITALIA LTDA:

From: Fernando
Sent: Thursday, October 27, 2011 9:51 AM
To: Walter Bergamaschi
Cc: contabil@venax.com.br ; yniccius@malta.ma 'A' Artins.com.br
Subject: REVIGORAR 3 - CONDIÇÕES P/ PGTO ICMS SANTA CATARINA

Bom dia Senhor Walter,
<"AA-A/DIV">

Conforme conversamos o escritório CDI de Ararangua - SC, consultou a Secretaria da fazenda daquele estado e o desconto que teríamos para pgto do débito em discussão, até o final do mês seria de 85% sobre a multa e juros.

Abaixo quadro resumo, cabe agora a nós decidirmos o que é mais interessante para a empresa, e nesse sentid-AE'Aido o Sr Vinicius pode nos auxiliar.

A' «ApAbraço a todos,

Fernando Reckziegel
Tabacos D'Italia Ltda

(...)

193. Mensagens apreendidas também indicam que o sr. WALTER BERGAMASCHI atuava como diretor de TABACOS D' ITALIA LTDA:

(...)

194. Em muitas ocasiões as figuras de WALTER BERGAMASCHI e IMPOEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, se confundiam:

(...)

195. Várias outras mensagens constam dos autos e demonstram, ao contrário do que advoga o impugnante, a ativa participação de WALTER BERGAMASCHI na administração de TABACOS D' ITALIA LTDA, desta forma, devem ser considerados responsáveis solidários: WALTER BERGAMASCHI e IMPOEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, a teor do disposto nos artigos 124 e 135 do CTN.

Os Recorrentes alegam inexistir provas nos autos aptas a ensejar o enquadramento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar. Com efeito, diversamente do sustentado, verifica-se que o Relatório Fiscal, encontra-se devidamente fundamentado e lastreado em elementos probatórios idôneos e suficientes à caracterização das hipóteses legais de responsabilização pessoal dos administradores. O referido documento descreve, de forma minuciosa e circunstanciada, a conduta dos responsáveis, evidenciando a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, circunstâncias que autorizam a aplicação do art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, destaque-se trecho do Relatório Fiscal

13.3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - WALTER BERGAMASCHI - CPF 009.859.530-04 E IMPOEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ 00.119.769/0001-23
Constatou-se nas trocas de mensagens eletrônicas e documentos verificados nas mídias digitais apreendidas na Tabacos Ditália, que Walter Bergamaschi atuou em diversas oportunidades como verdadeiro dirigente e administrador de Tabacos Ditália Ltda, praticando atos, tanto como representante da PJ Impoex (detentora de participação no capital social de Tabacos Ditália Ltda no período fiscalizado), quanto diretamente como pessoa física, tendo tomado diversas decisões de administração da empresa nos mais variados assuntos, como será demonstrado a seguir.

Registre-se que Walter Bergamaschi nunca participou do quadro societário de Tabacos Ditália Ltda.

Analisando-se o contrato social e alterações posteriores de Tabacos Ditália, verifica-se que, a partir da alteração contratual protocolada em 14/abril/2015 na Junta Comercial do RS, em anexo, houve previsão de delegação de poderes de administração da sociedade apenas aos sócios Gilmar João Alba e Jairo Oldacir Silva da Silva. Dessa forma, inexistente previsão de poderes de administração delegados à pessoa jurídica Impoex Importadora e Exportadora Ltda, que detinha participação no capital social de Tabacos Ditália e da qual Walter era sócio-administrador. A seguir, serão relacionados as mensagens eletrônicas e demais documentos verificados:

(....)

- O e-mail abaixo demonstra que Walter Bergamaschi tomava importantes decisões operacionais.:

(....)

- Documentos encontrados nos computadores apreendidos de Tabacos Ditália Ltda indicam que Walter Bergamaschi efetivamente atuava como diretor da empresa.

A seguir, copiamos parte de documentos denominados "Informações cadastrais.pdf" encontrados nos computadores apreendidos de Tabacos Ditália Ltda, que indicam textualmente que Walter Bergamaschi atuava como diretor controller de Tabacos Ditália Ltda.

Ademais, cumpre ressaltar que os elementos constantes do Relatório Fiscal não foram infirmados por prova em sentido contrário apresentada pelos Recorrentes, limitando-se estes a alegações genéricas de ausência de comprovação. Ao contrário, o conjunto fático-probatório dos autos revela-se harmônico e convergente, demonstrando de maneira suficiente o nexo entre a conduta dos administradores e a infração tributária apurada, o que legitima a imputação de responsabilidade pessoal, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso Voluntário Cristina Luana Teichmann

Preliminarmente requer a Recorrente nulidade do procedimento fiscal, pois o procedimento de busca e apreensão teria violado seu escritório de advocacia, em afronta ao disposto no artigo 7º do Estatuto da Advocacia.

Porém como bem destacado pela DRJ, no curso do procedimento fiscal, houve a coleta de documentos no domicílio de vários contribuintes, contudo, conforme a própria Recorrente reconhece, essa conduta foi respaldada em Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, as alegadas ilegalidades não podem ser imputadas ao Fisco, que se limitou a cumprir ordem judicial nos estritos termos em que foi proferida. Assim, todos os documentos obtidos sob a égide do mandado de busca e apreensão, regularmente autorizado pelo Poder Judiciário, são passíveis de exame pela autoridade fiscal.

Assim, rejeito a preliminar arguida, por ausência de fundamento, não havendo qualquer modificação a ser feita na decisão da DRJ nesse ponto.

No que tange à reponsabilidade solidária, a DRJ manteve a responsabilidade solidária da Recorrente nos seguintes termos:

A fiscalização demonstrou que a sra. CRISTINA LUANA TEICHMANN era a responsável de fato de J.A. COMERCIO DE TABACOS LTDA, pois, além de possuir procuração para negociar com instituições financeiras em nome da pessoa jurídica (fls. 48/53), tratava de operações negociais com outras empresas, ademais, os

sócios formais da pessoa jurídica não possuíam capacidade para participar da sociedade.

198. Nunca é demais recordar que J.A. COMERCIO DE TABACOS LTDA, conforme foi visto anteriormente, é uma empresa inexistente e foi utilizada no esquema fraudulento de geração de créditos de PIS/COFINS, para emissão de notas fiscais inidôneas.

199. A sra. CRISTINA LUANA TEICHMANN também foi sócia da AMÉRICA COMÉRCIO DE TABACOS LTDA, sociedade que também participava do esquema fraudulento, conforme visto anteriormente.

200. Dessa forma, foi correta a imputação da responsabilidade solidária à sra. CRISTINA LUANA TEICHMANN, tendo em vista que tinha interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Já a Recorrente alega inexistir nos autos, elementos aptos a ensejar seu enquadramento nos arts. 124, I, c/c 128 do Código Tributário Nacional.

Contudo, razão não lhe assiste. Conforme se depreende do conjunto probatório, há elementos suficientes e convergentes que evidenciam a existência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, circunstância que autoriza a responsabilização solidária nos termos do art. 124, I, do CTN. Conforme muito bem abordado pela DRJ, o Relatório Fiscal descreve, de forma detalhada, a atuação conjunta dos envolvidos, demonstrando a convergência de interesses e a participação direta da Recorrente na estrutura negocial que deu causa à ocorrência do fato gerador, afastando, portanto, a tese de ausência de vínculo jurídico relevante.

Nesse sentido, destaque-se trecho do Relatório Fiscal:

13.4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GIOVANE RIBEIRO - CPF 006.881.580-80 E CRISTINA LUANA TEICHMANN - CPF 006.122.980-60

Giovane e Cristina operavam as interpostas pessoas jurídicas América Tabacos Ltda, CNPJ 07.143.868/0001 e J.A. Comércio de Tabacos LTDA, CNPJ 14.600.771/0001-24, ambas baixadas por inexistência de fato, viabilizando a geração dos créditos fictícios de PIS e Cofins para a concretização da fraude, resultando no não pagamento ou pagamento muito menor que o devido de PIS e de COFINS, na compensação e no ressarcimento dos créditos indevidos, tendo interesse comum, na medida em que auferiam ganhos oriundos dessas práticas fraudulentas, como minuciosamente descrito neste relatório, através, entre outros, de comissões na intermediação da compra do fumo para a Ditália.

Cristina Luana Teichmann, CPF 006.122. 980-60, foi fundadora e sócia da empresa América Comércio de Tabacos Ltda, no período de 09/12/2004 a 23/10/2013, sendo que causa extrema estranheza o fato de que, mesmo após sair

formalmente da sociedade, continuou com procuração para representar a empresa, que registrou mais de R\$100 milhões em vendas no ano de 2014 e mais de R\$ 90 milhões em movimentação financeira registrada em DIMOF — Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira.

A partir de dezembro/2014, Cristina Luana Teichmann consta como empregada da empresa J.A. Comércio de Tabacos Ltda, CNPJ 14.600.771/0001-24, que registrou mais de R\$158 milhões em vendas no período de 2014-2017 e mais de R\$187 milhões em movimentação financeira registrada em DIMOF — Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira. Cristina Teichmann possui procuração outorgada por essa empresa para representá-la junto à instituição financeira Sicredi Centro Serra RS. Ela também possui procurações outorgadas pela empresa América Comércio de Tabacos para representá-la junto à instituição financeira Sicredi — Zona Sul Ihe conferindo amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de negócios e assuntos de interesse da outorgante. Cabe ressaltar que Cristina Luana Teichmann assina como advogada nos atos constitutivos da J.A. (foram verificados os atos a partir da 21 alteração e consolidação), bem como atuou como procuradora da empresa junto a instituições financeiras, como foi visto no item 3.1 da Representação Fiscal que deu origem à operação Fumo Papel, juntada em anexo. Segundo o Relatório de Inteligência Fiscal, RIF 24901, Cristina Luana Teichmann atuaria também como agente financeiro das empresas J.A Comércio de Tabacos Ltda e América Comércio de Tabacos Ltda.

Cristina é cônjuge de Giovane Ribeiro, CPF 006.881.580-80, o qual também foi fundador e sócio-administrador da América Comércio de Tabacos no período de 09/12/2004 a 03/04/2014 e também foi fundador e sócio administrador da empresa J.A Comércio de Tabacos Ltda, CNPJ 14.600.771/0001-24, no período de 08/11/2011 a 30/07/2013. Giovane Ribeiro constou como fornecedor de Comercial de Tabacos Alvorada, Gervasio Dilmar Cerentini e América Comércio de Tabacos Ltda, todas empresas baixadas de ofício por inexistência de fato.

Destaca-se, entre outras tantas comprovações relacionadas no presente Relatório, como demonstração inequívoca dos ganhos de Giovane Ribeiro oriundos das operações fictícias comprovadas, a troca de mensagens eletrônicas, relacionadas no item "6 DA DEMONSTRAÇÃO DE DIVISÃO DO RESSARCIMENTO DO CRÉDITO DE PIS E DE COFINS GERADOS IRREGULARMENTE ENTRE TABACOS DITÁLIA LTDA E AMÉRICA COM. TABACOS LTDA COM DESTAQUE PARA VOTO "DE MINERVA" DE WALTER BERGAMASCHI" do presente Relatório Fiscal, enviadas em 23/10/2014 (após, destaque-se, de sua saída formal do quadro societário da América, que se deu em 03/04/2014), entre Giovane Ribeiro e Fernando Reckziegel, em que combinam a cobertura do fluxo de caixa da América e a forma de pagamento dos créditos fraudulentamente gerados de PIS/COFINS.

Ressalte-se, por fim, que a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas capazes de desconstituir as conclusões da fiscalização, limitando-se a alegações genéricas de

inexistência de responsabilidade, o que não se mostra suficiente para afastar a robusta fundamentação fática e jurídica que ampara o lançamento. Diante desse cenário, mantém-se hígido o enquadramento realizado pela autoridade fiscal.

No que tange às alegações fundadas em princípios constitucionais, cumpre esclarecer que não compete a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF o exame de matéria de natureza eminentemente constitucional, sob pena de usurpação de competência reservada ao Poder Judiciário, nos termos da sistemática de controle de constitucionalidade adotada no ordenamento jurídico pátrio. Assim, eventuais insurgências quanto à inconstitucionalidade de normas ou à violação de princípios constitucionais não podem ser conhecidas na esfera administrativa, devendo ser suscitadas perante o órgão jurisdicional competente.

No mérito, verifica-se que a multa qualificada foi aplicada em estrita observância aos ditames da legislação tributária vigente à época dos fatos, especialmente diante da caracterização de circunstâncias que evidenciam a prática de dolo, fraude ou simulação, conforme devidamente consignado no Relatório Fiscal e corroborado pelo conjunto probatório dos autos.

Por fim, ainda em relação a multa qualificada aplicada, no que se refere ao seu percentual, impõe-se sua adequação à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a qual se posicionou no sentido da vedação à imposição de multas tributárias em patamares excessivamente gravosos. Nesse contexto, mostra-se adequada a redução da multa qualificada ao patamar de 100% do valor do tributo devido.

Dessa forma, mantém-se a exigência da multa qualificada aplicada, porém com a sua redução ao percentual de 100%, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, salvo se reincidência.

Conclusão

Ante todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto por Giovane Ribeiro em razão da ausência de formação da lide administrativa em primeira instância, conheço dos Recursos Voluntários interpostos por Tabacos D' Itália Ltda, Cristina Luana Teichmann, Gilmar João Alba, Walter Bergamaschi, Jairo Oldacir Silva da Silva e Impoex Importadora e Exportadora Ltda, rejeito as preliminares arguidas e no mérito dou provimento parcial para limitar a multa aplicada ao percentual de 100%, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, salvo se reincidência.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale